

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.995/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162716-43
Impugnação: 40.010126100-89
Impugnante: Indústria Cataguases de Papel Ltda
IE: 153902977.00-30
Proc. S. Passivo: Kássia Oliveira Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL FALSO – Constatado o aproveitamento indevido de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas, em infringência ao disposto no art. 70, inc. V, Parte Geral do RICMS/02 que veda a apropriação de créditos dessa natureza. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da mesma Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – AUTENTICAÇÃO FALSA. Constatada a utilização de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro – DARJ, relacionados às notas fiscais declaradas falsas, contendo autenticação bancária falsa. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXIII da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, mas conexas à operação da qual já está sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da mesma lei, portanto, deve ser excluída em obediência ao previsto no art. 213, Parte Geral do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatado que o Autuado deixou de registrar em repartição fazendária livros fiscais, consoante determinado pelo art. 164, Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inc. II do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a setembro de 2007, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em documento fiscal declarado falso, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da mesma lei;

2 - utilização de documento de arrecadação ideologicamente falso – DARJ (Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro) conforme definido pelo art.

133-A, inc. II do RICMS/02, pelo que se exige Multa Isolada prevista no inc. XXXIII, art. 55 da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de registro do livro de Registro de Saídas nº 53 e do livro de Registro de Apuração do ICMS nº 04 na Repartição Fazendária, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no inc. II, art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Ante a inexistência de saldo credor na conta gráfica da Autuada, tornou-se desnecessária a recomposição da conta gráfica.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Infração Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 07/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 09); Informativo do Crédito Tributário com as reduções previstas na Lei 6.763/75 (fls. 10); Relatório Fiscal (fls. 11/16); Relação dos Anexos integrantes do PTA (fls. 15); Anexo 1 - Relação das Notas Fiscais emitidas por PROLAR RECICLAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA, objeto da autuação (fls. 19/22); Anexo 2 – Demonstrativo do valor do estorno do ICMS e crédito tributário, por mês, referente às Notas Fiscais emitidas por PROLAR RECICLAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 24/30); Anexo 3 – Cópia de recibo de devolução de livros e documentos pelo Fisco (fls. 32); Anexo 4 – Auto de Apreensão e Depósito – AAD - nº 007158 com relação das Notas Fiscais e documentos de arrecadação relacionados no Anexo I (fls. 33/38); Anexo 5 – Cópia do Avulso de Conferência nº. 05.06.0002.08 formado na DF/Juiz de Fora (fls. 40/58); Anexo 6 – Cópia da publicação do Ato Declaratório nº. 05.367.060.04660 (fls. 60/61); Anexo 7 – Documentos que atestam a falsidade das autenticações bancárias nos Documentos de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 63/70); vias originais de todas as notas fiscais objeto da autuação acompanhadas de todos os originais dos documentos de arrecadação considerados ideologicamente falsos (fls. 72/522); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 524/637) e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 638/647).

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 653/677, repetindo-a às fls. 686/716, após reabertura de prazo de 30 (trinta) dias por ter sido encaminhado, novamente, todas as vias do AI e de seus anexos, alegando resumidamente que:

- o lançamento efetuado está eivado de flagrantes vícios dos quais decorrem a nulidade do AI;
- a operação comercial desconsiderada no AI foi efetivamente realizada e levada à tributação, sendo que o crédito glosado é legítimo;
- a operação está suportada em documentação hábil;
- o lançamento está baseado em presunções, com precariedade das provas, sendo indevida a retroação dos efeitos da declaração de inidoneidade da empresa PROLAR;
- as operações foram todas realizadas na condição de terceiro de boa fé;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lançamento é contrário ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS;
- é indevida a imposição da multa aplicada em virtude de seu caráter confiscatório;
- é indevida a exigência da Taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário;
- as mercadorias adquiridas e retratadas nas notas fiscais integraram o seu produto final, sendo o insumo mais importante do processo industrial;
- as operações de venda de mercadorias ocorreram em condições e preços normais;
- as mercadorias adquiridas eram imprescindíveis à produção comercializada e as notas fiscais foram registradas no livro Registro de Saídas e recolhidos os impostos;
- todas as notas fiscais foram pagas e não auferiu qualquer benefício fiscal com a compra das mercadorias apontadas nas notas fiscais;
- os documentos juntados pelo Fisco em nada prejudicam sua defesa, pois confirmam a veracidade as alegações, uma vez que está evidente que a empresa PROLAR recebeu autorização da SEF para emitir as notas fiscais do presente Auto de Infração e que está regular perante o Fisco;
- não há como duvidar da efetiva realização das operações mercantis e seu registro nos livros de registro de saída e apuração do ICMS, devendo ser julgado improcedente o lançamento;
- diante da comprovada ocorrência da operação comercial, o crédito devidamente apropriado está suportado em documento hábil, pois no momento em que as operações foram realizadas, a empresa PROLAR encontrava-se regular perante o Fisco e cumpriu com todas as suas obrigações acessórias;
- o Fisco teve acesso aos comprovantes de Inscrição Estadual e CNPJ dos envolvidos, comprovante de registro das mercadorias nos livros de registro de saída e de entradas, controle de estoque e comprovantes de pagamento das mercadorias adquiridas da PROLAR;
- a emitente PROLAR apenas foi considerada inidônea em 30/10/08, tendo sido considerada até então em situação regular;
- os efeitos do Ato Declaratório de Inidoneidade 05.367.060.04660 não retroagem ao período correspondente no presente AI;
- o lançamento possui erro material, é ilegal e inconstitucional, especialmente porque o ato de inidoneidade da empresa PROLAR é de 30/10/08, enquanto o período abrangido pelo presente Auto de Infração é de janeiro/07 a setembro/07;
- há a existência de dúvida quanto ao ilícito imputado e que agiu de boa fé;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há que lhe atribuir a responsabilidade pela inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais por que a operação mercantil ocorreu e não há provas de sua má fé presumindo-se então, sua boa fé, amparada pelo art. 112 do CTN e pelo princípio da legalidade tributária;

- todas as provas produzidas no presente processo foram por ele apresentadas demonstrando, com isso, a sua boa fé;

- não há restrições de qualquer ordem ao direito de se creditar do ICMS em face do princípio da não cumulatividade, e as hipóteses de vedação ao crédito foram exauridas pela Constituição Federal, não sendo permitido à legislação infraconstitucional impor quaisquer outras formas de vedação;

- o lançamento não fez a necessária e expressa notificação quanto ao seu direito de se insurgir contra o lançamento nos termos do art. 8, inc. I da Lei nº 13.470/00 e do art. 5º, incs. LIV e LV da CF/88, fato que, por si só, ensejaria a nulidade do AI;

- o Fisco não especificou, de forma clara e objetiva, quais pagamentos realizados foram considerados e quais os que não foram para efeitos de apuração e consolidação do crédito tributário;

- para apuração dos juros moratórios utilizou-se da Taxa Selic que, caso seja mantido o AI, é indevida sua aplicação;

- é possível e desejável que os tribunais administrativos deixem de aplicar determinada lei em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que, no caso concreto representaria reconhecimento da insubsistência do AI em questão.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reabertura do Prazo

Às fls. 683, a Impugnante, por meio do seu procurador, é cientificada da abertura do prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que lhe é enviada cópia de todos os documentos que compõem o PTA (fls. 02 a 647).

Às fls. 686/716 a Impugnante retorna aos autos, reproduzindo os termos da inicial.

Da Juntada de Documentos

O Fisco junta documentos às fls.718/721, o Memo. DFT/Muriaé nº 02/10 e seus anexos para comprovar que o carimbo fiscal de trânsito 3801-3, aposto nas Notas Fiscais 190 a 197 (fls. 386, 388, 390, 392, 394, 398, 400 e 402), é inidôneo.

A Impugnante, às fls. 717 e 722, por intermédio do seu procurador, é comunicada de abertura de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 723/733, que foi utilizada como base no Parecer da Assessoria do CC/MG, refuta as alegações da defesa e requer seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 737/748, que foi utilizado em parte para a decisão, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 737/748 foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Das Preliminares

A Impugnante alega nulidade do Auto de Infração (fls. 687) ao argumento de que as operações comerciais de fato existiram e que o crédito tributário está baseado em presunção.

No que concerne à constituição do crédito tributário constata-se que o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica a legislação infringida e demonstra os valores do crédito tributário exigido, portanto presentes os requisitos previstos no art. 89 do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido pela Impugnante, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

As alegações de que o Auto de Infração é baseado em presunção e de que as operações comerciais efetivamente ocorreram, por estarem incluídas no bojo do próprio mérito serão tratadas no tópico seguinte.

Do Mérito

Conforme relato acima, versa a autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a setembro de 2007, em face da constatação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas, fato que justifica o estorno dos respectivos créditos.

Versa ainda o contencioso sobre descumprimento de obrigação acessória decorrente de 1) utilização de documento de arrecadação com autenticação falsa, Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro – DARJ e 2) falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, o de Registro de Saídas e o de Registro de Apuração do ICMS.

Confirma-se que a autuação foi precedida da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 20/05/09, tendo por objeto a averiguação da idoneidade das notas fiscais de entrada de mercadorias e respectivos documentos de arrecadação, do qual o Sujeito Passivo foi cientificado, por via postal, em 25/05/09 (fls. 02/03).

De acordo com a Cláusula Quarta do contrato social “*O objetivo da sociedade é a indústria, comércio, importação e exportação, industrialização para terceiros de papéis, chapas de ondulação e caixas de papelão para embalagens*” (fls. 680).

Destaca-se que o estorno procedido pelo Fisco está sustentado por ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais correspondentes, bem como em informações do Fisco de origem dos documentos – Estado do Rio de Janeiro.

Por sua vez, a Impugnante defende-se afirmando que os créditos são legítimos já que provenientes de transações comerciais as quais efetivamente ocorreram.

Nesse contexto, o exame do lançamento fiscal requer a análise sobre a idoneidade dos documentos fiscais escriturados pela Autuada, bem como pela definição se os documentos e respectivos créditos de ICMS apropriados são, ou não, legítimos.

Passa-se então à análise das ocorrências apontadas no relatório da peça fiscal.

1. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em nota fiscal declaradas ideologicamente falsa.

Figura como emitente das notas fiscais em questão a empresa Prolar Reciclagens e Representações Ltda, CNPJ nº 03.400150/0001-80, supostamente estabelecida na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que os documentos fiscais autuados se referem a entradas de “Aparas de Papelão” no estabelecimento autuado. Essas notas fiscais se faziam acompanhadas por documentos de arrecadação – DARJ, cuja autenticidade da autenticação bancária não foi reconhecida pelos Gerentes da respectiva instituição bancária, porquanto considerados documentos falsos.

Os documentos fiscais objeto do estorno encontram-se relacionados no Quadro 1 às fls. 19/22. Os originais das 1^{as} (primeiras) vias das notas fiscais estão anexadas às fls. 72/522 dos autos.

Ressalta-se que o ato declaratório de inidoneidade dos documentos resultou de verificação fiscal formalizada mediante Avulso de Conferência de nº 05.06.0002.08, originado na DF/Juiz de Fora, cuja cópia do procedimento encontra-se anexado às fls. 40/58.

Consta do ato declaratório de falsidade/inidoneidade como motivo da declaração de falsidade das notas fiscais o fato de os documentos se tratarem de “Documento Não Autorizado Pela Administração Fazendária” e compreendem “Todos os Documentos Fiscais Emitidos”. O ato foi publicado em 30/10/08 (cópia às fls. 60/61).

Trata-se, portanto de infringência ao disposto no art. 69 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

É sabido que a legislação tributária veda o aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais declarados falsos. O que se depreende dos autos, na verdade, é que a empresa autuada infringiu os dispositivos legais capitulados na peça inicial.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 30, estatui que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto. A legislação é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito à idoneidade do documento respectivo.

Nesse sentido, o art. 70, inc. V, Parte Geral do RICMS/02, então vigente, determina que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes, a operação ou prestação acobertada por documento fiscal ideologicamente falso.

De acordo com o preceito contido no art. 135, Parte Geral do RICMS/02, os documentos inidôneos fazem prova somente a favor do Fisco, acrescentando em seu parágrafo único que a ação fiscal independe de ato declaratório prévio. Infere-se daí que o referido artigo trata de norma declarativa, cuja observância por parte do Fisco é indiscutivelmente obrigatória.

Importante observar que a publicação do ato declaratório de inidoneidade é precedida de procedimento próprio, disciplinado pela Resolução n 1.926/89, e consiste na realização de diligências especialmente efetuadas com o objetivo de investigar a real situação do contribuinte e das operações praticadas, sobretudo no que concerne ao cumprimento das obrigações fiscais, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º da referida resolução.

No caso, a diligência levada a efeito contou com a participação de Auditores Fiscais do Núcleo de Contribuinte Externos do ICMS/ST-I-RJ, tendo sido lavrado o “Auto de Constatação”, no qual se concluiu “*pela inexistência do estabelecimento comercial e do próprio endereço informado nas notas fiscais analisadas*” (fls. 49).

No que concerne à Autorização de Impressão de Documento Fiscais, indicada nas notas fiscais autuadas, as informações do Fisco fluminense de fls. 54 certifica que “*Não consta qualquer AIDF na pasta da empresa existente no Setor de Cadastro desta I.R.F. São Gonçalo*”.

Com relação ao estabelecimento gráfico informado nas notas fiscais autuadas acrescenta que, “*No Sistema de Cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda não consta registro da inscrição estadual nº81.420.728 e da raiz de CNPJ nº 28809390, da Gráfica CEC COLORGRÁFIC LTDA*”.

Oportuno esclarecer que com base no resultado de diligências é que se determina quais, e a partir de que data, os documentos emitidos serão considerados

falsos. No acaso, o ato declaratório alcança todos os “Todos os Documentos Fiscais Emitidos”.

Há que ser considerado que, nessas situações, tais operações não são levadas à tributação pelo emitente. Por conseguinte, não há recolhimento de imposto ao Estado de origem.

Ora, não tendo havido recolhimento de imposto na operação anterior, não há que se falar em compensação desses valores com o imposto devido na operação subsequente, porquanto justifica o estorno promovido pelo Fisco sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade.

Ressalta-se que, em se tratando de operação representada por documento declarado falso, a regra é no sentido da vedação. Contudo, em observância ao princípio supracitado, o legislador cuidou de estabelecer uma única ressalva a esta regra condicionando a apropriação à apresentação “de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago” (segunda parte, inc. V, art. 70, Parte Geral do RICMS/02).

No caso, o fato dos documentos de arrecadação que acompanham as notas fiscais conter autenticação bancária falsa, por si só, implica no afastamento da condição fixada na norma citada.

Por estas razões, não se pode atribuir legitimidade ao crédito de imposto destacado nas notas fiscais em questão, mesmo que se comprove, por qualquer meio, que houve a efetiva transação. Há que ser ponderado que operações dessa natureza embora pareçam válidas sob a ótica do direito comercial, o mesmo não se pode afirmar à luz do direito tributário.

No caso, a simulação dessas operações se evidencia a partir das conferências diligenciadas pelos Fiscos mineiro e fluminense. Destaca-se aqui a declaração do Fisco fluminense (fls. 54), certificando a inexistência de autorização para impressão de documentos (AIDF), tampouco do registro cadastral do estabelecimento gráfico constante nas notas fiscais autuadas.

Registra-se que embora tenha afirmado na peça impugnatória que o Fisco teve acesso aos comprovantes de pagamentos das mercadorias adquiridas da empresa PROLAR, a Impugnante não apresentou qualquer prova de que ocorreram as transações comerciais, tampouco de pagamento das operações (alínea “d” fls. 692).

A ausência de vestígios até mesmo do manuseio dos documentos fiscais objeto do estorno (o que pode ser notado no exame das primeiras vias juntadas pelo Fisco às fls. 473/516), reforçam o entendimento de que tais transações surtiram efeitos única e exclusivamente no campo da escrituração fiscal por meio dos lançamentos dos créditos de imposto.

Reportando-se aos documentos de fls. 718/721, se confirma que é inidôneo o carimbo fiscal nº3801-3, aposto nas notas fiscais nº 190 a 197 anexadas às fls. 386/402.

No que diz respeito à cronologia dos atos e procedimentos fiscais, registra-se que a publicação do ato de inidoneidade ocorreu em 30/10/08 (fls. 60). Observa-se, então, que embora a Autuada tenha sido cientificada do Auto de Início de Ação Fiscal

em 25/05/09 (fls. 03) e da prorrogação em 17/08/09 (fls. 06), a intimação do Auto de Infração efetivou-se em 12/03/10 (fls. 683).

Tem-se que entre a data de publicação da falsidade e o início da Ação Fiscal transcorreram mais de 06 (seis) meses. Significa dizer que a Autuada dispôs de tempo suficiente para regularizar a situação, antes de o início do procedimento fiscal, se assim quisesse.

Também é certa a afirmação no sentido de que a alegada boa fé não pode ser admitida para se eximir o Contribuinte do cumprimento de obrigação tributária.

Assim, correto afigura-se o estorno desses créditos, bem como as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado às fls. 14. É a seguinte a redação da penalidade aplicada:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

2. Obrigação Acessória – Utilização de documento de arrecadação com autenticação falsa.

Constatada a utilização de “Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro” – DARJ, contendo autenticação bancária falsa. Esses documentos estão relacionados às notas fiscais autuadas, estando os mesmos demonstrados às fls. 19/22, e anexados juntamente com as notas fiscais correspondente às fls. 72/522.

Irregularidade não contestada pela Impugnante.

A falsidade das autenticações pode ser extraída da correspondência do Gerente de Área do Banco do Brasil à Diretora da DICAT/SAIF/SEF, por meio da qual foi informado, textualmente, que: “*Confirmação de autenticidade – Em atenção ao seu ofício nº 1407/2009/DICAT/SAIF, informamos que não foi localizado pagamento algum para as agências 1565 e 3199, com relação às datas e valores mencionados. O Banco do Brasil não reconhece as autenticações impressas nos documentos.*” (fls. 64).

Tais documentos enquadram-se no conceito de documento ideologicamente falso fixado no art. 133-A, inc. II do RICMS/02.

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

(...)

II - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que os valores dos supostos recolhimentos de ICMS, materializados nos DARJ's com autenticação falsa, correspondem aos destacados nas notas fiscais, cujos créditos estão sendo estornados.

O Fisco aplicou, para este caso, a Multa Isolada prevista no inc. XXXIII, art. 55 da Lei nº 6.763/75 de 100% (cem por cento) do valor do imposto, demonstrada às fls.14, abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

Contudo, assim dispõe o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Verifica-se que, conforme acima demonstrado, o Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro emitiu notas fiscais falsas, uma vez que não autorizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, para acobertar operações de remessas de aparas de papel para a Autuada.

Para que a Impugnante pudesse se apropriar do crédito de imposto dessas operações era necessário que fosse acompanhada de nota fiscal e do comprovante do respectivo pagamento do imposto ao Estado de origem, mas, como já se utilizara de nota fiscal falsa, com o intuito evidente de não recolher o imposto incidente na operação, falsificou também, como era de se esperar, as guias de recolhimento do imposto que deveria acompanhar cada nota fiscal.

É evidente que o remetente cometeu as duas faltas com evidente dolo: emitiu as notas fiscais falsas e falsificou, também, os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto. Contudo, não há nos autos qualquer prova ou indício de que a Autuada, destinatária das mercadorias, tenha participado dos atos dolosos. Assim, a consequência para a destinatária, ora autuada, é o estorno do crédito e a penalidade por utilização de nota fiscal falsa, conforme previsto no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75, corretamente exigidos.

Desse modo, verifica-se que as infrações estão conexas com a mesma operação, por estarem os Documentos de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro – DARJ, contendo autenticação bancária falsa, relacionados às notas fiscais também falsas, não podendo a destinatária ser penalizada duplamente, devendo a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXIII da Lei nº 6.763/75 ser excluída.

3. Obrigação Acessória – Falta de registro de livros fiscais na Administração Fazendária.

Infração caracterizada pela falta de registro dos livros de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS na Administração Fazendária. Irregularidade não contestada pela Impugnante.

Trata-se de inobservância ao disposto no art. 164 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inc. II, art. 54, da Lei nº 6.763/75 correspondente a 500 (quinhentas) UFEMGs, por livro, demonstrada às fls. 14, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II- pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 UFEMGS por livro;

No que tange à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

No tocante às alegações de cunho constitucional e de confiscatoriedade das multas, não cabe a esta Casa examiná-las, por força do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110 do RPTA/MG, de igual teor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXIII da Lei nº. 6763/75. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MG